

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011, que *Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o princípio majoritário às eleições de deputado estadual e distrital e de vereadores.*

SF/14020.43176-26

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera o art. 45 da Constituição Federal para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal; determinar os princípios pertinentes à definição dos distritos; e estender o princípio majoritário às eleições de deputado, estadual e distrital, e de vereador.

O art. 1º da proposição estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, observados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e relação histórica, que elegerão um representante cada. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma circunscrição, não poderá superar os dez por cento.

O art. 2º prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.

Na Justificação, os autores apontam quatro debilidades do sistema proporcional com listas abertas, em vigor: o afastamento entre eleitores e eleitos, o custo elevado das campanhas eleitorais, a fragilização dos partidos e a falta de transparência do sistema para a maioria dos eleitores.

A adoção do sistema eleitoral majoritário permitiria superar todos essas falhas: o eleitor sabe exatamente quem é seu representante e pode exercer algum controle sobre sua atividade, os custos da eleição são reduzidos com a adoção de circunscrições menores, o debate se restringe aos grandes projetos políticos e partidários e a regra de transformação de votos em cadeiras é simples e evidente para todos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que respeita à admissibilidade, cabe assinalar que a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que conta com a assinatura um terço dos Senadores.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e a proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas da Constituição não são atingidas por seus mandamentos.

Não há óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, que se encontra redigida conforme a boa técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, as vulnerabilidades do sistema eleitoral vigente levantadas pelos autores afloram, no debate político e na mídia, a cada eleição. Sabemos todos que a maior parte dos eleitores não se identifica com os representantes eleitos, ao ponto de a maioria sequer guardar na memória o nome sufragado.

Além disso, o custo das campanhas eleitorais no Brasil é muito elevado, à luz da comparação internacional, além de crescente. As vedações aprovadas em anos recentes, como as relativas ao uso de



SF/14020.43176-26

*outdoors*, de trios elétricos, de distribuição de brindes, entre outras, não se mostraram capazes de frear a espiral ascendente dos gastos de campanha.

A fragilização dos partidos, decorrente da competição intrapartidária que o voto proporcional em listas abertas produz, é demonstrada pela capacidade escassa de os partidos organizarem o voto de suas bancadas, tarefa que fica delegada, no caso dos partidos da coalizão governista, à ação do Poder Executivo.

Finalmente, a maior parte dos eleitores desconhece a regra de transformação do seu voto em cadeiras. Ignora o fato de que seu voto em determinado nome pode eleger outro candidato, do mesmo partido ou de sua coligação. Surpreende-se, ainda, com a eleição de candidatos pouco votados, transportados pelo voto excedente de alguns candidatos conhecidos como "puxadores" e critica a regra que permite essa situação. Desaprova, portanto, muitas vezes sem consciência precisa desse fato, a operação do sistema proporcional.

Por outro lado, a experiência, longa, de uso do sistema majoritário por outras democracias permite prever com segurança que esse conjunto de problemas será sanado com a adoção de sua regra.

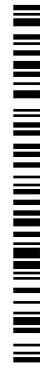
### **III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14020.43176-26